

LEI N.º 900

*SÚMULA: - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÍMULO A IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS EM PALMAS.*

*A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, etc.*

DECRETA

*Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder estímulos para a implantação ou ampliação de Empresas Industriais em Palmas, obedecida os dispostos nesta Lei.*

*Art. 2º - Os estímulos serão da seguinte ordem,;*

- a. Doação de terrenos apropriados,*
- b. Isenção de impostos,*
- c. Instalação de luz, água, telefone no Local;*
- d. Colocação de meio fio,*
- e. Aterros e movimento de terras,*
- f. Fornecer pedras britadas,*
- g. Fomento,*
- h. Balcão de informações ao interessado,*
- i. Assistência técnicas,*
- j. Outras providências necessárias e cabíveis.*

*Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a comprar, permutar ou desapropriar as áreas necessárias, vende-las ou doa-las com o fim específico de implantação ou expansão Industrial, na seda ou no interior do Município, atendidos os critérios legais e técnicos a serem estabelecidos pelas normas autorizada pelo Artigo 10º.*

*Art. 4- fica o Poder executivo Municipal autorizado a dividir em lotes de acordo com a geração de empregos as áreas destinadas a industrialização dentro do programa.*

*Art. 5 - Que a fixação para implantação de Industrias deverão obedecer os critérios visando a preservação do meio ambientes ao bem estar da população, previstos nas Constituições Federal, Estadual e Municipal.*

*Art. 6 - Das obrigações da Industrias beneficiadas;*

*Será exigida das pessoas jurídicas que receberem do município doação de áreas para implantação ou expansão das unidades industrias as seguintes obrigações:*

- 1. Início das obras de construções da unidade, no prazo máximo de 90 (Noventa) dias, a partir de concretização do ato.*
- 2. Funcionamento da Unidade Industrial no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, depois de efetivada a doação.*
- 3. Consecução das demais exigências legais, em processo de doação.*
- 4. A obra construída não poderá ultrapassar mais de 70% (setenta por cento) da ocupação da áreas do terreno.*
- 5. A finalidade originária da doação jamais poderá ser alterada. A Unidade Industrial poderá mudar sua linha de produtos. Nunca porém poderá se transformada em uma unidade somente comercial, agropecuária ou residencial.*

6. Criar, no mínimo um emprego direto para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados ) de terreno doado pelo Município.

Art. 7º - Da retrocessão:- A beneficiária do Imóvel que deixar de atender as obrigações previstas nos itens 1,2,4,e 6, do Art. 6º, o imóvel retornará ao Patrimônio Público Municipal, inclusive as benfeitorias, sem indenização.

Art. 8º - Somente poderão beneficiar-se desta lei:

- a. As pessoas jurídicas legalmente constituídas, na época do recebimento da doação.
- b. Que apresentam atestado de idoneidade financeira, expedido pelos bancos, em mantenha conta corrente a empresa e os sócios.
- c. Negativas de protestos, do Cartório da Comarca, mesmo em nome dos sócios.

Art. 9º - As empresas beneficiadas na concessão de estímulos previstos no art. 2º da letra a até a letra j, somente poderão alienar o patrimônio após anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A exigência deste artigo deixará de se aplicar.

- I- Tratando-se de imóvel havido por compra, após um ano da data da escritura e desde que liquidado o débito relativo a aquisição da área;
- II- Tratando-se de imóvel doado, após o vencimento do prazo não inferior a cinco anos.
- III- Tratando-se de concessão real de uso após vencido o período fixado para a concessão.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar decreto estabelecendo norma para aplicação desta Lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala sessão da Câmara Municipal de Palmas,  
Em 28 de Maio de 1989.

Ademiro Casagrande  
Presidente da Câmara Municipal